



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 17/11/2020, às 12:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **50735911** código CRC= **FD5F00C0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00040-00024190/2020-63

Doc. SEI/GDF 50735911



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Unidade Fazendária

Proposta - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

MINUTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2020

Homologa
o Convênio ICMS 64, de 30 de julho de
2020.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 64/2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/2016 e no Convênio ICMS 188/2017, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/2017, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A homologação do Convênio ICMS 64/2020 restringe-se ao Convênio ICMS 188/2017.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA - Matr.0046287-X, Assessor(a) Especial**, em 04/09/2020, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **46437796** código CRC= **11714320**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 290/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 04 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos, no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 3º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), e conforme minuta de Decreto Legislativo (46665067), homologue o Convênio ICMS 64/20, de 30 de julho de 2020 (45928241), o qual autoriza, em sua cláusula primeira, os Estados e o Distrito Federal a não exigir, total ou parcialmente, o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos pelo contribuinte, como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, nos termos da [Lei Complementar 160/17](#) e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente de efeitos econômicos negativos correlacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).
2. Ademais, o Convênio ICMS 64/20 autoriza, em sua cláusula segunda, a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais alcançados pela cláusula primeira.
3. Cumpre destacar que o convênio supracitado entrou em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 19/08/2020 com a publicação do Ato Declaratório nº. 15/20, e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020, conforme consta em sua cláusula quinta.
4. Nesse contexto, ressalto, que os dois convênios individualizados na cláusula primeira do Convênio ICMS 64/20, apenas o Convênio ICMS 188/17 se aplica ao Distrito Federal, tendo sido homologado sem restrições pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se depreende do Decreto Legislativo nº 2.188/17 (45965047), com regulamentação dada pelo [DECRETO Nº 39.131, DE 15 DE JUNHO DE 2018](#), o qual incluiu o item 55 e subitens no Caderno II do Anexo I do [Decreto Nº 18955 DE 22/12/1997](#) (Regulamento do ICMS), alteração promovida pelo [Decreto nº 39.131/2018](#).
5. Cumpre informar que o Convênio ICMS 188/17 concede redução de base de cálculo na compra do querosene de aviação (QAV), condicionada ao cumprimento, pelas companhias aéreas, de determinado número de vôos. Por exemplo, a redução de base de cálculo no período de 1º de julho a 31 de dezembro está condicionada ao cumprimento do número de vôos no período de 1º de março a 30 de abril, período fortemente afetado pela pandemia.
6. A presente proposição visa dispensar as companhias aéreas do cumprimento das exigências inerentes à redução da base de cálculo do ICMS na compra do querosene de aviação (QAV), consoante [Convênio ICMS 188/2017](#), aplicando-se aos contribuintes que comprovarem, conforme dispuser a legislação interna, que o descumprimento resulta exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade ou de emergência de saúde

pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

7. Por sua vez, com relação às exigências do art. 1º da [Lei nº 5422 de 24 de novembro de 2014](#), o art. 1º-A trazido pela [Lei nº 6.578, de 20 de maio de 2020](#), dispensa a elaboração de tais estudos quando se relaciona a renúncia de receita ou aumento de despesas relacionadas ao combate aos efeitos da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde.

8. Em síntese, são essas as razões que motivaram a proposta submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/11/2020, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46665161** código CRC= **2E56DD74**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

00040-00024190/2020-63

Doc. SEI/GDF 46665161

CONVÊNIO ICMS 64/20, DE 30 DE JULHO DE 2020

Publicado no DOU de 03.08.2020 pelo Despacho [55/20](#).

Ratificação Nacional no DOU de 19.08.2020, pelo Ato Declaratório [15/20](#).

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir, total ou parcialmente, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte, como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no [Convênio ICMS 73/16](#), de 7 de julho de 2016 e no [Convênio ICMS 188/17](#), de 4 de dezembro de 2017, bem como os reinstituídos nos termos da [Lei Complementar nº 160](#), de 7 de agosto de 2017, e do [Convênio ICMS 190/17](#), de 15 de dezembro de 2017, especificamente relacionados ao setor aéreo, aplicando-se somente aos contribuintes que comprovarem, conforme dispuser a legislação interna dos Estados e do Distrito Federal, que o descumprimento resulta exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade ou de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reemitir e anistiar os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o início de vigência deste convênio, relativos à fruição de benefícios fiscais alcançados pela cláusula primeira deste convênio, atendida a condição estabelecida na cláusula primeira deste convênio.

Cláusula terceira A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula quarta Legislação estadual poderá dispor sobre condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação Diário Oficial da União de sua ratificação nacional no, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

CONVÊNIO ICMS 73, DE 8 DE JULHO DE 2016

Publicado no DOU de 14.07.16, pelo Despacho [112/16](#).

Republicado no DOU de 15.07.16.

Ratificação nacional no DOU de 02.08.16, pelo Ato Declaratório [12/16](#).

Alterado pelos Convs. ICMS [21/17](#), [187/17](#).

Prorrogado, até 30.04.20 pelo Conv. ICMS [28/19](#).

Prorrogado, até 31.12.20 pelo Conv. ICMS [22/20](#).

Autoriza as unidades federadas que menciona a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 161ª Reunião Ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 8 de julho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 187/17, efeitos a partir de 06.12.17.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins autorizados a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV, de forma que a carga tributária resulte em percentual igual ou superior a 3% (três por cento) do valor da operação.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 21/17, efeitos de 01.07.17 a 05.12.17.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima autorizados a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV, de forma que a carga tributária resulte em percentual igual ou superior a 3% (três por cento) do valor da operação.

Redação original, efeitos até 30.06.17.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima autorizados a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV, de forma que a carga tributária resulte em percentual igual ou superior a 3% (três por cento) do valor da operação.

Acrescido o parágrafo único à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 21/17, efeitos a partir de 01.07.17.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* desta cláusula aplica-se, inclusive, ao transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo.

Cláusula segunda Para a fruição do benefício de que trata este convênio, os interessados deverão atender os seguintes requisitos, além das regras e condições estabelecidas nas respectivas legislações tributárias internas:

I - possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes;

II - estar em situação regular com suas obrigações tributárias;

III - possuir contrato de concessão de serviços de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, contendo o plano de linhas aéreas a serem operadas;

IV - possuir ETA emitido pela ANAC;

V - possuir autorização de voo aprovada pela ANAC (HOTRAN).

Acrescido o inciso VI ao *caput* da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 187/17, efeitos a partir de 06.12.17.

VI - manter voos regulares destinados a dois ou mais municípios no território do Estado, quando se tratar de empresa beneficiária localizada no Estado do Tocantins.

Acrescido o parágrafo único à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 21/17, efeitos a partir de 01.07.17.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, III e V desta cláusula não se aplicam às empresas de táxi aéreo, cuja fruição do benefício está condicionada à apresentação de Autorização para Operar,

válida e emitida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, além de outras condições estabelecidas nas respectivas legislações estaduais.

Nova redação dada à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 21/17, efeitos a partir de 01.07.17.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de publicação de legislação local até 30 de setembro de 2019.

Redação original, efeitos até 30.06.17.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da publicação de lei local, e terá prazo de 36 meses.

CONVÊNIO ICMS 188/17, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicado no DOU de 05.12.17, pelo Despacho [167/17](#).

Ratificação Nacional no DOU de 06.12.17, pelo Ato Declaratório [27/17](#).

Retificação no DOU de 07.12.17.

Adesão de AL e SE, a partir de 16.03.18, pelo Conv. ICMS [15/18](#).

Alterado pelos Convs. ICMS [15/18](#), [37/18](#), [41/18](#), [77/18](#), [55/19](#).

Vide a cláusula terceira do Conv. ICMS [77/18](#), relativamente a convalidação de procedimentos.

Adesão de AC, AL, PA, PR e SC, a partir de 04.05.20, pelo Conv ICMS [36/20](#).

Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 293ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, 4 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Ceará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas seguintes operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, em aeroporto internacional localizado nessas unidades federadas:

I - internas e de importação de bens, máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes aeronáuticos, ferramentas, estruturas metálicas e instalações destinadas a integrar ativo imobilizado, ressalvados os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;

II - internas de aquisição de querosene de aviação (QAV/JET A- 1);

III - de importação de aeronaves, suas partes e peças;

IV - de serviço de transporte aéreo intermunicipal e interestadual de cargas;

V - aquisição e fornecimento, pela companhia aérea, de alimentação e provisões de bordo.

§ 1º A isenção de que tratam os incisos I e III do caput desta cláusula aplica-se ainda que a importação seja realizada através de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

§ 2º A isenção de que trata o caput desta cláusula abrange, ainda, a parcela referente ao diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais.

Cláusula segunda Os benefícios previstos neste convênio serão efetivados quando a companhia aérea implantar, por meio de operações próprias ou coligadas, o HUB, mantiver uma frequência mínima de 5 (cinco) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional, nos termos prazos e condições estabelecidos em ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento dos requisitos previstos neste convênio e na legislação das respectivas unidades federadas implicará na revogação dos benefícios, em um prazo de 30 (trinta) dias.

Nova redação dada ao § 2º do caput da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 41/18, efeitos a partir de 28.05.18.

§ 2º Ficam os Estados de Minas Gerais e o Distrito Federal autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada.

Redação original, efeitos até 27.05.18.

§ 2º Fica o Distrito Federal autorizado a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada.

Cláusula terceira A sistemática de que trata este convênio, no que couber, estende-se à concessionária que explora a prestação de serviços aeroportuários nos respectivos aeroportos Internacionais, bem como às suas prestadoras de serviços, devidamente credenciadas pelas respectivas secretarias da fazenda ou de receita, exclusivamente na construção e instalação do Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB.

Parágrafo único. O disposto neste convênio aplicar-se-á, no que couber, à concessionária, bem como às suas prestadoras de serviços, a partir da comprovação da existência de contrato firmado com companhia aérea para instalação do HUB.

Cláusula quarta Fica facultado à unidade federada a não exigir a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Nova redação dada à cláusula quinta pelo Conv. ICMS 55/19, efeitos a partir de 25.07.19.

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação – QAV - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, de forma que a carga tributária não seja menor que:

I – 3% (três por cento) para as operações realizadas nos Estados da região Norte;

II – 7% (sete por cento) para as operações realizadas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e o Distrito Federal; e

III – 10% (dez por cento) para as operações realizadas no Estado de São Paulo.

Redação anterior dada à cláusula quinta pelo Conv. ICMS 77/18, efeitos de 26.07.18 a 24.07.19.

Cláusula quinta Ficam os Estados de Alagoas Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada.

Redação anterior dada à cláusula quinta pelo Conv. ICMS 41/18, efeitos de 28.05.18 a 25.07.18.

Cláusula quinta Ficam os Estados de Alagoas Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada.

Redação anterior dada ao caput da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 37/18, efeitos de 20.04.18 a 27.05.18.

Cláusula quinta Ficam os Estados de Alagoas Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada.

Redação anterior dada à cláusula quinta pelo Conv. ICMS 15/18, efeitos de 16.03.18 a 19.04.18.

Cláusula quinta Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada.

Redação original, efeitos até 15.03.18.

Cláusula quinta Ficam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná e Pernambuco autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada.

Parágrafo único. Não se aplicam ao disposto no caput as disposições previstas nas cláusulas primeira à terceira.

Cláusula sexta Fica revogado o [Convênio ICMS 157/17](#), de 23 de novembro de 2017.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos até o dia 31 de dezembro 2025.

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 07.12.17.

Na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, publicado na Edição Extra do DOU de 5 de dezembro de 2017, Seção 1, página 1, **onde se lê**: "Ficam os Estados da Bahia, Mato Grosso do Sul,..."; **leia-se**: "Ficam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, ...".



PROPOSIÇÃO - PROC 033/2020

LIDO EM: 17/11/2020

Brasília, 17 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 17/11/2020, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0263487 Código CRC: 964313B9.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00039340/2020-54

0263487v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade (PDL) na CCJ (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 17 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 18/11/2020, às 14:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0263488** Código CRC: **D3A77E97**.